



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano V – Número 202 – Cordeiro, 07 de dezembro de 2021
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021

OBJETO: Ref. a contratação de empresa para fornecimento de 29 (vinte e nove) Cestas de Produtos Natalinos para o Poder Legislativo, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

LOCAL E DATA: 17 de dezembro de 2021, às 14:10, na Câmara Municipal de Cordeiro.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL, N.º 003/2021, disponível EXCLUSIVAMENTE

no site a partir do dia 07 de dezembro de 2021.

Valor estimado/máximo: R\$ 47.312,05

Cordeiro, 07 de dezembro de 2021.

PABLO SÉRGIO DE FREITAS

Presidente

LEI N.º 2545/2021

REORGANIZA A GUARDA MUNICIPAL DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica reorganizada a Guarda Municipal de Cordeiro, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 2º A Guarda Municipal de Cordeiro reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do cidadão do município:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal; II – assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa; III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- IV - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município; V – prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;
- VI - compromisso com a evolução social da comunidade; e VII - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 3º É competência geral da Guarda Municipal de Cordeiro a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 4º São competências específicas da Guarda Municipal de Cordeiro, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da

população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de defesa civil locais;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, na proteção da mulher e outros grupos ou indivíduos vulneráveis.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de Cordeiro poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e dos Estados ou do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do mencionado artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

Da Investidura e das Prerrogativas

Art. 5º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal de Cordeiro é subordinada diretamente ao Prefeito Municipal de Cordeiro, nos termos preconizados pelo parágrafo único, art. 6º da lei nº 13.022/14.

Art. 6º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Guarda Municipal de Cordeiro, na forma da Lei Municipal n.º 408/1992, é o seguinte:

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível de Vencimento	Carga Horária Semanal	Quantitativo Total por Cargo
SERVIÇOS GERAIS	Guarda Municipal	II	40h	06

Parágrafo único: A Guarda Municipal de Cordeiro será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Art. 7º São requisitos básicos para investidura no cargo público da Guarda Municipal de Cordeiro. I - nacionalidade brasileira;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível escolaridade médio completo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Art. 8º Fica criada a Função Gratificada de Chefe da Guarda Municipal, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser concedida a servidor do quadro efetivo, atuante junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 1º - Compete ao Chefe da Guarda Municipal:

I. Formular, coordenar, orientar e implantar as normas disciplinares da guarda Municipal;

II. Definir e coordenar as diretrizes para elaboração da escala de serviço da guarda Municipal;

III. Conceder dispensa do serviço, nas condições estabelecidas na legislação vigente;

IV. Coordenar o acompanhamento permanente do prefeito, bem como os esquemas de segurança pessoal deste;

V. Coordenar e instruir as práticas de bom relacionamento da guarda Municipal com o público;

VI. Promover a garantia do direito da comunidade de defesa e utilizar os bens públicos, obedecidas às normas legais;

VII. Promover a colaboração e o apoio ao órgão municipal encarregado da organização, direção e

fiscalização do tráfego de veículos e dos serviços de transporte no território do município;

VIII. Coordenar a colaboração e o apoio aos órgãos encarregados do exercício de poder de polícia municipal em outros campos, principalmente nos de defesa e fiscalização do meio ambiente, controle urbanístico, fiscalização de obras e posturas, vigilância sanitária, alimentar e epidemiológica, assistência social, abastecimento alimentar e outros,

IX. Prestar a colaboração e o apoio ao órgão de turismo e aos turistas no município;

X. Prestar a colaboração e o apoio ao órgão as unidades executoras de serviço de educação e saúde do Município;

XI. Coordenar a colaboração e o apoio de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de eventos, festividades, campanhas e outras atividades do gênero;

XII. Promover, coordenar, supervisionar e acompanhar o treinamento de seus subordinados;

XIII. Atuar na fiscalização ambiental em colaboração com os órgãos municipais, estaduais federais, mediante solicitação;

XIV. Desempenhar outras atividades afins.

§ 2º O cargo de Chefe da Guarda Municipal está subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§3º - Fica assegurado ao Chefe da Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições o acúmulo de gratificações.

Art. 9º No exercício regular das atribuições de Guarda Municipal, o servidor terá garantida assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 10 O regime jurídico e o desenho organizacional da Guarda Municipal subordinam-se ao Estatuto da Guarda Municipal de Cordeiro.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por Estatuto próprio da Guarda Municipal.

§2º Juntamente com a avaliação do estágio, o Guarda Municipal deve obter aprovação no curso de formação conduzido/coordenado pelo Município, por Curso/Academia Municipal Formação da Guarda Municipal, em consonância com o disposto no estatuto e Matriz Curricular Nacional da SENASP.

Art. 11 Fica instituído o número 153 e a cor azul noturno para o uniforme como referências identitárias da Guarda Municipal de Cordeiro.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, 03 de dezembro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

PREFEITO

LEI Nº2546/2021

CRIA O CÓDIGO DE ÉTICA DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E, EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º A Guarda Municipal é uma corporação de caráter civil fundamentada na hierarquia e na disciplina, uniformizada, armada e aparelhada, com treinamento e formação específica, nos termos da Lei.

Art. 2º Constituem base institucional da Guarda Municipal de Cordeiro: I - a ética profissional;

II - a hierarquia; III- a disciplina;

IV- o estrito cumprimento do dever. V – civismo;

VI – honra;

VII – honestidade;

VIII - dignidade humana; IX - cidadania;

X- justiça;

XI- legalidade; XII - coisa pública

Art. 3º São deveres éticos e morais, emanados da base institucional da Guarda Municipal de Cordeiro: I – zelar pelos direitos e deveres de cidadão;

II – agir de forma disciplinada, com respeito mútuo aos seus pares e superiores;

III – cumprir e fazer cumprir suas atribuições legais e dedicar-se ao aprimoramento profissional para melhor desenvolver suas atividades;

IV – contribuir na preservação da natureza e do meio ambiente;

V – manter um bom relacionamento com as instituições, respeitando os limites de suas competências legais; VI – zelar pelo bom nome da sua Guarda Municipal, mantendo suas atitudes íntegras e equilibradas;

VII – proceder na sua vida pública e particular de forma ilibada;

VIII – respeitar a integridade física, moral e psíquica de qualquer pessoa e demonstrar boa educação e ser discreto em suas atitudes e palavras;

IX – não usar de meio ilícito na produção de trabalho intelectual, inclusive no âmbito de ensino;

X – agir sem discriminação racial, religiosa, política ou de condição social como fundamentos de dignidade humana;

XI – ter cuidados especiais com relação às postagens em redes sociais, principalmente quando relacionadas à atividade de Guarda Municipal;

XII – não promover favorecimento pessoal em escalas de serviço, atividades e especialmente quando da aquisição de materiais durante licitações.

Art. 4º A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional ilibada ao integrante da Guarda Municipal de Cordeiro, que tem a obrigação de observar e cumprir as normas legais pertinentes ao cargo que exerce, em especial os deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e as disposições regulamentares deste Código.

Parágrafo único. Compõe os valores da Guarda Municipal de Cordeiro:

I – a dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais devem nortear a conduta do servidor, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele;

II – a observância aos princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo, fundamentados na legalidade e na responsabilidade;

III – toda atitude incompatível e a ausência injustificada do servidor ao seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço prestado pela corporação como um todo, caracterizando não apenas uma atitude contra a ética, mas principalmente prejuízo aos usuários dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA

Art. 5º A hierarquia consubstancia a ordem de importância de comando dos diversos cargos e funções que constituem a corporação, conforme a ordem crescente de autoridade, sendo possuidor de maior autoridade o servidor que exerce cargo mais elevado dentro da Instituição.

§ 1º A hierarquia confere ao Superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 2º O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da Guarda Municipal de Cordeiro, conforme o disposto em lei e neste Código.

Art. 6º Os integrantes da Guarda Municipal serão subordinados à hierarquia básica da Instituição onde quer que exerçam suas atividades, sujeitando-se também, quando for o caso, às normas dos órgãos onde desenvolvam suas atividades, desde que estas não conflitem com as da Guarda Municipal de Cordeiro, que são soberanas.

Art. 7º A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Municipal, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e, ao subordinado, manter deferência para com seus superiores.

Art. 8º A camaradagem ou espírito de fraternidade deve reger o relacionamento com os pares, para permitir o bom ambiente de trabalho.

SEÇÃO ÚNICA

DOS SINAIS DE RESPEITO E TRATAMENTO

Art. 9º Os integrantes da Guarda Municipal demonstram respeito e apreço aos seus superiores, pares, subordinados e à comunidade, dirigindo-se a eles ou atendendo-os, de modo educado e disciplinado.

Art. 10 O integrante da Guarda Municipal deve tratar a todos com respeito e sempre dispensar tratamento de “senhor”, ficando proibido, quando em serviço, dirigir-se a qualquer cidadão usando o tratamento mais apropriado pelos costumes da boa educação;

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA

Art. 11 A disciplina dos servidores da Guarda Municipal é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo estrito cumprimento do dever, conforme as normas e padrões regulamentares, em todos os escalões, cargos e funções e em todos os graus da hierarquia da Guarda.

Art. 12 Os integrantes da Corporação da Guarda Municipal, no cumprimento das atribuições do cargo ou função, ou, fora dele, deverão exercitar diuturnamente, dentre outros, os seguintes atributos:

I – Responsabilidade - capacidade de assumir as consequências das suas atitudes e decisões;

II – Equilíbrio Emocional – capacidade de controlar suas próprias reações;

III – Dedicção – capacidade de realizar atividades com empenho e atenção;

IV – Apresentação Pessoal – cuidados com asseio e apresentação do uniforme, além da exteriorização das atitudes e postura condizentes com sua função;

V – Pontualidade – capacidade de chegar, partir e cumprir seus afazeres no horário e período determinado;

VI – Assiduidade – qualidade de se fazer presente, com regularidade e exatidão no lugar onde tem que desempenhar seus deveres ou funções;

VII – Cooperação – capacidade de contribuir espontaneamente para o trabalho de outras pessoas ou da equipe a que pertence;

VIII – Iniciativa – capacidade de agir adequadamente quando necessários sem depender de ordem ou decisão superior;

IX – Dinamismo – capacidade de evidenciar disposição para o desempenho de atividades profissionais; X – Probidade – qualidade de atuar dentro dos padrões exigidos pela moral e a honestidade;

Parágrafo único. Os atributos elencados neste artigo serão, no todo ou em parte, considerados para a avaliação do desempenho do servidor.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, 01 de dezembro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE
PREFEITO

LEI N.º 2547/2021

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, RELACIONANDO AS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS A SEREM LICENCIADAS EM ÂMBITO MUNICIPAL E INSTITUI AS TAXAS DE INDENIZAÇÕES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVOS OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade.

§ 1º – Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

§ 2º – O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no Art. 13 e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

- I – Licença Ambiental;
- II – Autorização Ambiental;
- III – Certidão Ambiental;
- IV – Certificado Ambiental;
- V – Termo de Encerramento;
- VI – Documento de Averbação.

Art. 3º O requerimento dos instrumentos previstos nesta Lei não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada em lista disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cordeiro ou em meio físico na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

Art. 4º Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão se regularizar mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licença de operação.

Art. 6º Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de validade ou ainda revistos.

TÍTULO III DA PRESUNÇÃO DE BOA FÉ E RESPONSABILIDADE

Art. 7º As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

§ 1º – Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o técnico se encontra registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º – Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico nos estudos ambientais.

TÍTULO IV DAS CONDICIONANTES DE VALIDADE E INSTRUÇÕES TÉCNICAS

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará as Instruções Técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nas Instruções Técnicas no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 2º – O empreendedor poderá requerer Documento de Averbação para a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 39, § 1º, inciso IV.

§ 3º – Para o requerimento das licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das condicionantes, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

§ 1º – O requerimento dos instrumentos de controle ambiental, bem como a sua concessão, renovação, averbação e indeferimento serão publicados em Diário Oficial do Município ou em periódico regional ou local de grande circulação, observado o disposto no § 2º do art. 31 desta Lei.

§ 2º – Os eventuais custos de publicação serão de responsabilidade do empreendedor.

TÍTULO VI

DOS PRAZOS PARA O ÓRGÃO AMBIENTAL

Art. 10 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos nesta Lei:

- I – Licença Ambiental Integrada - LAI: 12 (dez) meses;
- II – Licença Prévia - LP: 10 (dez) meses;
- III – Demais modalidades de licença ambiental: 10 (dez) meses;
- IV – Demais instrumentos de controle ambiental: 10 (dez) meses.

§ 1º – O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§ 2º – Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

- I – quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença;
- II – durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade;

TÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA APLICABILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente

poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º – Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I desta Lei.

§ 2º – O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem do Anexo I desta lei, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

Art. 12 Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, com base nesta lei, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo I desta lei.

§ 1º – Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos nesta Lei, aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§ 2º – Os empreendimentos e atividades previstos neste artigo poderão obter Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 13 Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º – O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio,

grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º – O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

§ 3º – O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, de acordo com a Tabela do Anexo II, desta Lei.

Art. 14 Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 15 São espécies de Licenças Ambientais:

- I – Licença Ambiental Integrada - LAI;
- II – Licença Ambiental Prévia - LP;
- III – Licença Ambiental de Instalação - LI; IV – Licença Ambiental de Operação - LO; V – Licença Ambiental Unificada - LAU;
- VI – Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;
- VII – Licença Ambiental de Recuperação - LAR.

Art. 16 A Licença Ambiental Integrada - LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º – A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

§ 2º – Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 3º – Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º – O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

Art. 17 A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º – O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º – Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada - LAI ou a Licença Ambiental Unificada - LAU.

Art. 18 A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º – Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º – Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º – O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

Art. 19 A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º – O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 20 A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo e médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo II desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º – O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§ 2º – A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU, salvo nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 21 A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§ 1º – O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º – A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

Art. 22 A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§ 1º – O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º – A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a

recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

Art. 23 Os empreendimentos e atividades licenciados pela SMMA poderão ter suas licenças suspensas temporariamente ou cassadas, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivos previsto nos estudos ambientais aprovados;

II – Descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – Má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – Infração continuada;

VI – Iminente perigo à saúde pública.

§ 1º – A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

§ 2º – Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos § 1º, do artigo 31º, desta Lei.

SEÇÃO IV DO ESTUDO AMBIENTAL

Art. 24 Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental dependerão da elaboração de estudo ambiental, apresentado na fase destinada a atestar a sua viabilidade ambiental e locacional.

§ 1º – Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir os seguintes estudos ambientais:

I – Relatório Ambiental Simplificado - RAS para os empreendimentos e atividades que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;

II – Diagnóstico Ambiental Detalhado - DAD para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.

SEÇÃO V DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 25 A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

Art. 26 As atividades e empreendimentos constantes do Anexo I desta Lei, que possuem licença ambiental expedidas por órgão Estadual ou Federal, anterior à vigência desta Lei, quando dá expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SMMA de acordo com o prazo estabelecido do artigo 25º.

SEÇÃO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 27 Os instrumentos de licenciamento ambiental previstos nesta Lei serão emitidos após análise técnica

fundamentada em parecer técnico dentro de processos administrativos próprios.

Parágrafo único: São aptos a análise técnica os servidores municipais de carreira ou contratados que ocupem cargo de nível superior e que possuam poder de polícia outorgado por ato do Poder Executivo municipal, desde que o Secretário de Meio Ambiente os submeta à respectiva análise técnica.

Art. 28 Os instrumentos de licenciamento ambiental previstos nesta lei serão assinados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente devendo sempre constar em seu conteúdo suas condições de validade.

Parágrafo único: O modelo de cada instrumento de licenciamento ambiental previsto nesta lei será promulgado por norma a ser emitida pela SMMA.

Art. 29 Durante a análise dos instrumentos de licenciamento ambiental previstos nesta lei caberá à emissão de uma única notificação, que deverá constar em seu conteúdo todas as exigências necessárias ao prosseguimento da análise do requerimento de licenciamento formulado.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar em decorrência de fatos novos.

Art. 30 Aos indeferimentos de instrumentos de controle ambiental previstos neste decreto caberá um único recurso a ser submetido ao CONDEMA.

Parágrafo único: Os recursos a indeferimentos de processo deverão ser requeridos ao CONDEMA num prazo de até 15 (quinze) dias após a sua publicação devendo ser enviados ao Conselho juntamente com uma manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente sobre o recurso apresentado.

Art. 31 Os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, obedecendo às seguintes etapas:

I – Definição fundamentada pela SMMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pela SMMA, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração casos esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e parecer jurídico;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º – Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I – Defesa e recurso administrativo, no prazo de 15 (vinte) dias úteis contados a partir da data do recebimento da notificação para:

- a) A SMMA, em primeira instância administrativa;
- b) AO CONDEMA, quando do indeferimento da defesa apresentada à SMMA, em segunda e última instância administrativa.

§ 2º - As atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido no § 1º do Art. 7º desta Lei, ficarão dispensadas quanto à publicidade ao requerimento de licença.

§ 3º – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SMMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do recebimento da respectiva notificação. O prazo poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SMMA, mediante lavratura do termo.

Art. 32 As audiências públicas serão determinadas pela SMMA ou pelo CONDEMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes residentes em Cordeiro, desde que identificados como tal, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único: As despesas efetuadas com realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

Art. 33 A SMMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único: Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles, transitados em julgados e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 34 O Poder Executivo complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento da avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO VII

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 35 Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§ 1º – Aplica-se AA para:

- I – supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;
- II – intervenção em área de preservação permanente - APP, nos casos previstos na legislação;
- III – implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitem de licença ambiental;

IV – hipóteses de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental - licenciadas por outros entes federativos - que afetem unidades de conservação municipal ou sua zona de amortecimento;

V – implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

VI – implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pouso;

VII – instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental;

VIII – descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.

§ 1º – Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionadas no

§ 2º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º – O prazo de vigência da AA é no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 2 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

SEÇÃO VIII

DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 36 A Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:

I – Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;

III – Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;

IV – Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades mencionados no Art. 12, cujo requerimento é facultativo;

V – Certidão Ambiental de indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental;

VI – Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica, cujo requerimento é facultativo;

VII – Certidão Ambiental de Regularização para atestar a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso.

Parágrafo único: A Certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação.

SEÇÃO IX

DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS

Art. 37 O Certificado Ambiental – CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em

relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

§ 1º – O Certificado Ambiental aplica-se aos seguintes casos:

I – Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural: certifica a aprovação, de forma definitiva, de área como unidade de conservação de proteção integral;

II – Certificado Ambiental de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença ambiental.

§ 2º – Regulamento poderá prever outras hipóteses de Certificados Ambientais.

§ 3º – Os certificados ambientais não poderão ser renovados, devendo ser requerido novo instrumento.

SEÇÃO X

DOS TERMOS DE ENCERRAMENTO E DOCUMENTOS DE AVERBAÇÃO

Art. 38 O Termo de Encerramento - TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

Art. 39 O Documento de Averbação - AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

I – titularidade;

II – razão social;

III – endereço de sede do titular;

IV – condicionantes, com base em parecer técnico do órgão ambiental competente;

V – objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação na Tabela do Anexo II desta Lei, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º – A hipótese do inciso I também é aplicável às licenças ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público e que sejam posteriormente transferidas para o empreendedor.

§ 3º – As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.

§ 4º – Os instrumentos comunicados previstos nesta Lei não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material.

TÍTULO VIII

DA ATIVIDADE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 40 As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos desta lei estarão sujeitos à ação de pós-licença desempenhada pela SMMA ou autoridade administrativa, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou

atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

§ 1º – Os empreendimentos ou atividades qualificadas como ambientalmente sensíveis, estarão sujeitos à fiscalização periódica.

Art. 42 A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes:

- I – sanções de advertência;
- II – sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento;
- III – sanções restritivas de direitos.

Parágrafo único: As sanções de advertência, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade da autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.

TÍTULO IX DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 43 O órgão municipal de meio ambiente licenciador pode cobrar do empreendedor o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos no Código Ambiental Municipal e nesta lei.

Art. 44 Fica instituída a indenização de custos de análise da licença ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito Municipal.

Art. 45 A indenização de Licenciamento Ambiental, terá seu valor arbitrado em Unidade de Referência Fiscal Municipal – UFM, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição, sendo a comprovação do pagamento condição essencial para prosseguimento da análise.

Art. 46 As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas indenizações de custos de análise da licença Ambiental, referenciadas no artigo 2º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 47 As indenizações de custos de análise do Licenciamento Ambiental serão recolhidas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e depositada na conta Corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cordeiro – FUMMADESCOR, como prevê o Art. 2º e seus itens da Lei Municipal nº 1312/2007.

Art. 48 Os valores recolhidos de que trata o artigo 2º da presente lei, não serão devolvidos, considerando-se como efetiva prestação de serviço a análise procedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 49 Os valores das indenizações constantes na presente Lei serão corrigidos anualmente, através de Decreto Municipal, com base na UFM, relativo ao ano da cobrança.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a apreciação e decisão sobre aplicação e defesas de multas, ou, sanções em valores iguais ou superiores a

2.000 UFM.

Art. 50 O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cordeiro, Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição, e ainda por consulta através do Portal de Licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo Único: O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetivos ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando-se em consideração o valor de referência, podendo, se necessário, ser alterado por Lei do Poder Executivo Municipal.

Art. 51 Os custos referentes à análise dos requerimentos de licenças ambientais estão fixados no Anexo III desta Lei, para empreendimentos de agricultura, pecuária, aquicultura e silvicultura econômica de BAIXO IMPÁCTO e de IMPACTO DESPREZÍVEL e outros que vierem a ser beneficiados por força de Legislação superveniente.

Art. 52 A indenização poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo que o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), iniciando-se o pagamento da primeira parcela por ocasião da entrega do requerimento.

Parágrafo único: O atraso de pagamento de 02(duas) parcelas consecutivas acarretará a cassação da licença, além de outras sanções cabíveis.

Art. 53 Nos casos em que o custo do requerimento for inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não será permitido o parcelamento.

Art. 54 O Município concederá às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal- SLAM, a título de tratamento diferenciado e favorecido, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Art. 55 Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e demais documentos do SLAM, os agricultores familiares e pequenos produtores rurais que, explorem comprovadamente atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural não superior a 100 (cem) hectares, e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário assentado do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), devidamente comprovadas.

Art. 56 Os assentamentos rurais estão igualmente isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais.

Art. 57 Os empreendedores de atividades potencialmente poluidoras classificados como MEI serão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos de licenças ambientais e demais documentos do SLAM.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 Os prazos previstos nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 59 Para a realização do licenciamento ambiental, a SMMA nos limites de suas atribuições legais, editará regulamentos específicos a ele inerentes, observando o disposto na Legislação pertinente e, especialmente, nesta lei, sem prejuízo das competências dos órgãos Federais e Estaduais.

Art. 60 Os infratores dos dispositivos desta lei, de seus regulamentos e do estabelecido nas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às penalidades, estabelecidas nos artigos da Lei nº 1939, de 15 de Dezembro de 2014 do Código Ambiental Municipal.

Art. 61 As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Parágrafo único: No exercício da competência subsidiária, os entes federativos poderão firmar consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares, inclusive delegação de execução de ações administrativas, respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com base no que dispõe a Resolução do CONDEMA nº 092, de 24 de junho de 2021 e Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

ANEXO I

GRUPOS	ATIVIDADES LICENCIADAS EM ÂMBITO MUNICIPAL
Extração de minerais Metálicos e não metálicos	Envasamento de água mineral.
Agricultura e Extração de vegetais e Silvicultura	Culturas permanentes. Culturas temporárias. Cultura e beneficiamento de sementes. Viveiros de produção de mudas. Sistemas agrossilvopastoris.
Pecuária e Criação de outros animais	Criação de gado bovino. Criação de equinos. Criação de asininos. Criação de muare. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura. Apicultura. Aquicultura. Criação de outros animais não especificados.
Produtos de minerais não metálicos	Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos.
Siderúrgica e Metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas. Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Fabricação de artigos de serralheria.
Mecânica	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos.
Material elétrico e de Comunicações	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelefonia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
Material de transporte	Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.
Madeiras	Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira reserrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Tratamento de madeira.
Mobiliário	Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; móveis de junco, vime, bambu e palha trançada; armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de

	móveis de metal e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).
Papel e Papelão	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão.
Borracha	Fabricação de material para condicionamento de pneumáticos. Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos. Fabricação de artefatos de borracha.
Química	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. Fabricação de produtos de limpeza.
Produtos farmacêuticos e Veterinários	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados. Fabricação de produtos homeopáticos.
Perfumaria, Sabões e Velas	Fabricação de produtos de perfumaria. Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados para limpeza, etc.). Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico.
Produtos de matérias plásticas	Fabricação de artigos de material plástico. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
Têxtil	Fabricação de artigos de tricotagem. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de feltros. Fabricação de tecidos de crina, inclusive entretelas. Fabricação de artigos de cordoaria.
Vestuário, Calçados e Artefatos de tecidos	Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material. Fabricação de acessórios do vestuário. Confecção de artefatos diversos de tecidos.
Produtos alimentares	Beneficiamento, moagem e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação demassas alimentícias, biscoitos e bolachas. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas.
Editorial e Gráfica	Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
Diversos	Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria. Fabricação de artigos de bijuterias. Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Fabricação de brinquedos. Fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos. Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins. Montagem de filtros de água potável para uso doméstico.
Unidades auxiliares de apoio industrial e	Envasamento e acondicionamento de produtos (produtos alimentares; bebidas, exclusive água mineral; farmacêuticos e de perfumaria; químicos;

Serviços de natureza industrial	gases, combustíveis e lubrificantes; minerais não metálicos; agrotóxicos, entre outros). Realização de serviços de corte de metais. Realização de serviços de recuperação de sucatas em geral. Captação e produção de água tratada. Estocagem de produtos alimentares; resíduos de classe I e II. Tratamento de efluentes líquidos sanitários. Realização de serviços de remediação de área degradada ou contaminada.
Construção Civil	Construções novas e acréscimos de edificações. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição. Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Concretagem de estrutura, armações de ferro, formas para concreto e escoramento. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem). Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Implantação e ampliação de rodovias e terminais rodoviários. Obras hidráulicas de microdrenagem. Construção e ampliação de viadutos. Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Implantação e operação de canteiro de obras.
Saneamento e Serviços de Utilidade Pública	Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável. Coleta e tratamento de esgoto sanitário. Implantação de sistemas de telecomunicações em geral (centrais telefônicas, redes de telefonia e telegrafia, telefonia celular, sistemas de rádio e televisão etc.). Usinas de triagem e compostagem. Implantação de cemitérios sem fornos crematórios.
Transporte	Transporte rodoviário de resíduos industriais perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe IIA e IIB); resíduos de demolição e construção civil (RCC); resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário; resíduos provenientes de serviços de saúde (RSS); resíduos sólidos urbanos (RSU); resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (RCS); resíduos para reciclagem; resíduos provenientes de sistemas de tratamento de atividades industriais; Percolado de aterros sanitários e industriais (chorume).
Serviços Auxiliares Diversos	Realização de serviços de lavanderia. Operação de laboratórios de análises, de pesquisas e fotográficos. Hospitais. Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento e lavagem de veículos. Aterro de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C

ANEXO II
TABELA - CLASSIFICAÇÃO DE IMPACTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	DESPREZÍVEL	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	Classe 1A Impacto Desprezível	Classe 2A Baixo Impacto	Classe 2B Baixo Impacto	Classe 3A Médio Impacto
PEQUENO	Classe 1B Impacto Desprezível	Classe 2C Baixo Impacto	Classe 3B Baixo Impacto	Classe 4A Médio Impacto
MÉDIO	Classe 2F Baixo Impacto	Classe 2E Baixo Impacto	Classe 4B Médio Impacto	Classe 5A Alto Impacto
GRANDE	Classe 2F Baixo Impacto	Classe 3C Médio Impacto	Classe 5B Alto Impacto	Classe 6A Significativo
EXCEPCIONAL	Classe 3F Baixo Impacto	Classe 4C Médio Impacto	Classe 6B Significativo	Classe 6cC Significativo

ANEXO III

Tabela 1 - Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFM).

Valor (UFISAN)	Parte Mínima			Parte Pequena			Parte Média			Parte Grande			Parte Excepcional							
	Desprezível	Baixo	Médio	Desprezível	Baixo	Médio	Desprezível	Baixo	Médio	Desprezível	Baixo	Médio	Desprezível	Baixo	Médio					
Signo	1A	2A	3A	1B	2C	3B	4A	2D	3E	4B	5A	2F	3C	5B	6A	3D	4C	6B		
LAI Licença Ambiental Integrada	277	826	945	6.85	400	1072	230	98	1208	150	99	9938	25620	1840	779	274	4243	2828	111	4497
LP Licença Ambiental Prévia	170	305	347	3009	258	393	832	34	78	484	590	3784	14071	709	227	143	2337	1060	406	2373
LI Licença Ambiental de Instalação	399	354	404	3229	304	458	980	37	87	559	685	4141	14538	826	353	149	2396	1243	447	2130
LO Licença Ambiental de Operação	398	352	401	3218	301	455	972	37	89	555	680	4123	14513	819	352	148	2393	1233	445	2435
LAU Licença Ambiental Utilizada	254	707	914	6299	365	928	203	80	73	1093	136	9114	X	1661	719	X	X	2548	101	86
LOR Licença Ambiental de Operação e Recuperação	289	827	952	7101	420	1087	239	91	92	1274	159	1041	26447	1943	814	283	4374	2989	110	4642
LAR Licença Ambiental de Recuperação	231	407	466	3466	353	529	113	41	16	639	786	4525	15038	951	382	154	2459	1438	491	2509



Tabela 2 - Custos de análise de requerimentos dos demais instrumentos de controle (em UFM).

Nomenclatura	UFM
Autorização Ambiental para supressão de vegetação nativa	575
Autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente - APP	292
Autorização Ambiental para implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental	575
Autorização Ambiental para apanha de espécimes de fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros	1080
Autorização Ambiental para exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre de criadouros regulares	207
Autorização ambiental para implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial	292
Autorização Ambiental para implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática de pouso	292
Autorização Ambiental para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas	292
Autorização ambiental para instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental	307
Autorização Ambiental para manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos	262
Autorização Ambiental para descomissionamento de máquinas e equipamentos.	322
Autorização ambiental para execução de obras ou atividades emergenciais	322
Autorização Ambiental Comunicada - AAC	Isento
Autorização Ambiental com outro objeto	349
Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta	205
Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental	87
Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente	87

Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento	57 (ATIVIDADE NÃO PREVISTA)
	75
Certidão Ambiental de conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação Municipais	117
Certidão Ambiental de indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental	Isento
Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica	37 (POR HECTARE)
Certidão Ambiental de Regularização de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	*
Certidão Ambiental com outro objeto**	148
Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural	Isento
Certificado Ambiental de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença ambiental	Isento
Termo de Encerramento - TE	730

* Valor do instrumento de licenciamento correspondente.

** Em caso de certidões ambientais de conformidade para fornecimento de serviço público (Res. Inea 55/2012), será cobrado o valor de 115 UFM.

Tabela 3 - Custos de análise de requerimentos de documentos de averbação (em UFM).

Nomenclatura	UFM
Averbação por erro material	Isento
Averbação para alteração da titularidade	57
Averbação para alteração de nome/razão social	57
Averbação para alteração do endereço	57
Averbação para inclusão, exclusão ou alteração de condicionantes de validar	30%*
Averbação para alteração do objeto	60%*

* Percentual do custo de análise do documento que será averbado.

Tabela 4 - Custos de análise de Estudos Ambientais (em UFM).

Porte	RAS		
	Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	1250	1500	1915
Pequeno	1461	1777	2193
Médio	3860	4633	5741
Grande	8360	10032	11694
Excepcional	15805	18965	21182

LEI N.º 2550/2021

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as

infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

(ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de

prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinado a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; **Torre** – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º - Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º - Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§4º - A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V. O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único: Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

- I. Em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º- As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

§3º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadas ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I. Não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º - Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 12 A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente serão necessárias quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º – O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º – A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14 O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Requerimento;

- II. Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III. Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV. Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 15 O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17 O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará (ão) habilitada(s) a

construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18 A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19 Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 Constituem infrações a presente Lei:

I. Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II. Prestar informações falsas.

Art. 23 Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II. Multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24 As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25 A empresa notificada ou autuada por infração a presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontre em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação

do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º – Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de XX UFM mensais (equivalendo a R\$ 500,00).

Art. 29 Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI N.º 2551/2021

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º E AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1218/2005.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,



FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E, EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1218/2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Cordeiro e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Cordeiro, através dos seus órgãos competentes, darão apoio técnico interdisciplinar e necessário ao regular exercício das funções do Conselho”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da lei 1218/2005.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito
